



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>RENATA D'AVILA ESMERALDINO GITAI</b>
<b>Cargo:</b>	Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, (CA - II)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSORA NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM EMPRESA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO É PARTE.**

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **RENATA D'AVILA ESMERALDINO GITAI, Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CA-II)**, de 27 de outubro de 2023 a 1º de janeiro de 2025.
2. Pretensão de exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa OATI Assessoria Empresarial Ltda.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. **Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa**
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6413995) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 06 de fevereiro de 2025, formulada por **RENATA D'AVILA ESMERALDINO GITAI**, ocupante do Cargo Comissionado de Assessoria, Código CA II, vinculada ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ocupou o referido cargo no período de 27 de outubro de 2023 a 1º de janeiro de 2025, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de Diretora de Assuntos Regulatórios exercidas na empresa OATI Assessoria Empresarial Ltda.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pela Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que aprova o regimento interno da Anvisa.

4. A consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

O cargo de Assessoria, código CA-II, está entre as posições estratégicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A servidora Renata D'avila Esmeraldino Gitaí, ao longo de sua atuação no cargo, teve acesso a informações sensíveis e participou de processos decisórios relevantes, diretamente relacionados às atividades regulatórias e ao setor regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

5. A consulente relata que **pretende atuar como Diretora de Assuntos Regulatórios** após o desligamento do Cargo Comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta:

- Empresa ou Empregador: OATI ASSESSORIA EMPRESARIAL
- Cargo ou Emprego: DIRETORA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS
- Atividades: Responsável pela interação da empresa com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), devido ao crescimento da empresa e especialização no ramo de processos submetidos a análise e regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40 horas semanais, sendo de segunda a sexta, das 09h as 18h com intervalo de almoço.
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Contratação direta por tempo indeterminado, devendo uma das partes requerer a rescisão por escrito com prazos estabelecidos.

6. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada**, formalizada por Carta Convite (6413996, datada de 5 de fevereiro de 2025).

7. A consulente afirma que **entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta**.

9. Posteriormente, a Consulente encaminhou esclarecimentos adicionais ao formulário de consulta - aos quais considerei relevantes para análise do presente processo (6456403, 6456406, 6456411 e 6456420).

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:  
I - de ministro de Estado;  
II - de natureza especial ou equivalentes;  
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e  
**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

12. A consulente ocupou o cargo de Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Código CA - II. Em conformidade com a [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que **o cargo identificado pelo código CGE 000.2 nas Agências Reguladoras corresponde ao DAS-5**. Consequentemente, o referido cargo está subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

13. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:  
I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e  
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:  
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;  
b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;  
c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou  
d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. A consulente demonstra a intenção de atuar como Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa OATI Assessoria Empresarial Ltda., conforme formulário de consulta.

15. A referida empresa tem por objeto a prestação de consultoria e assessoria empresarial especializada em direito sanitário e regulamentação de produtos, além de oferecer serviços de registro de medicamentos, cosméticos, alimentos e produtos para a saúde perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Após consulta aos sites da [ANVISA](#) e do [Portal da Transparência](#) não se verificou vínculo entre a empresa proponente e a referida Agência.

16. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado, as atribuições da consulente no exercício do cargo público e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. Quanto às competências legais conferidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, extrai-se da Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que aprovou e promulgou o seu Regimento Interno que:

Art. 2º Na condição de Agência Reguladora, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário na produção, na comercialização e no uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive nos ambientes, nos processos, nos insumos e nas tecnologias a eles relacionados, e no controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Art. 3º Consideram-se produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos e células humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - produtos de terapia avançada, seus componentes ativos e demais insumos, processos e tecnologias;

X - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

XI - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; e

XII - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, biotecnologia, ou por outro procedimento ou, ainda, submetidos a fontes de radiação.

Parágrafo único. São considerados serviços submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Agência aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, aqueles realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

18. Em relação as principais atribuições no exercício do cargo de Assessora, dispõem os art. 181 e 182 da referida Resolução:

Art. 181. Compete, em comum, aos Titulares da Secretaria-Geral da Diretoria Colegiada, Gerências-Gerais, Assessorias, Gerências, Coordenações e demais unidades executivas:

I - propor:

a) estratégias à unidade organizacional à qual estiver vinculada e adotar ações voltadas ao aperfeiçoamento contínuo dos critérios, ferramentas, metodologias, rotinas e procedimentos para a melhoria dos macroprocessos da Anvisa;

b) à unidade organizacional à qual estiver vinculada a celebração de contratos, convênios e parcerias com outros órgãos e instituições para implementar ações de sua área de competência e realizar o acompanhamento dos acordos firmados;

c) participar, coordenar e promover a implementação de ações relacionadas às cooperações e elaboração de atos normativos internacionais afetos à sua área de atuação;

d) instrumentos de mensuração de desempenho e ações para melhoria da produtividade das unidades organizacionais sob sua responsabilidade;

e) à unidade organizacional à qual estiver vinculada as ações cabíveis quando verificados indícios de infração ou irregularidade em sua área de atuação;

f) articular e adotar medidas para aprimoramento dos processos de trabalho das unidades organizacionais sobre sua responsabilidade visando capacitação, desenvolvimento e qualidade de vida e eficiência no trabalho dos servidores; e

g) e participar da elaboração de material técnico-científico sobre temas de interesse da saúde pública para disponibilização à sociedade.

II - assistir:

a) seu superior hierárquico em suas competências e atribuições;

b) à unidade organizacional à qual estiver vinculada na proposição e elaboração de minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, em sua área de competência, conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos para melhoria da qualidade regulatória;

c) à unidade organizacional à qual estiver vinculada na revisão e na consolidação de seus atos normativos, conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos para melhoria da qualidade regulatória;

d) à unidade organizacional à qual estiver vinculada na interação com instituições públicas ou privadas e representantes da sociedade civil organizada para a proposição de aprimoramentos nas atividades sob sua responsabilidade; e

e) e apoiar a unidade organizacional à qual estiver vinculada no cumprimento de suas competências.

III - implementar as diretrizes estratégicas no âmbito da competência da sua unidade organizacional;

IV - planejar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das diretrizes estratégicas delegadas pela Diretoria Colegiada;

V - gerir, supervisionar, coordenar, e monitorar as atividades e projetos sob a responsabilidade de sua Unidade;

VI - acompanhar e promover as ações para melhoria dos processos de trabalho, da mensuração de desempenho e do sistema de qualidade relativos à sua área de competência;

VII - apreciar projetos e anteprojetos de lei ou quaisquer outros atos normativos relacionados à sua área de competência;

VIII - subsidiar e apoiar a unidade organizacional à qual estiver vinculada na orientação e no acompanhamento de procedimentos de consultas e audiências públicas relativas a assuntos de sua competência;

IX - elaborar as propostas orçamentárias, de forma articulada com as demais unidades da unidade organizacional à qual estiver vinculada;

X - implementar a gestão de riscos corporativos em sua unidade organizacional, de forma a manter os riscos em um nível de exposição aceitável conforme o nível de apetite e tolerância ao risco estabelecida pela Anvisa;

XI - prestar informações à sociedade e ao setor regulado, através dos meios de comunicação disponibilizados pela Agência, no que diz respeito aos assuntos relacionados à sua área de atuação;

XII - elaborar trabalhos técnicos, guias e material informativo relacionados à sua área de competência;

XIII - realizar atos de gestão administrativa e de recursos humanos para execução dos processos de trabalho no âmbito da respectiva unidade organizacional, em consonância com as políticas institucionais;

XIV - executar atividades relacionadas à parceria com instituições públicas ou privadas e representantes da sociedade civil organizada para a proposição de aprimoramentos nas atividades sob sua responsabilidade;

XV - coordenar a participação em fóruns, grupos de trabalho, câmaras técnicas, setoriais e de comitês, em âmbito nacional e internacional, sobre assuntos relacionados à sua área de atuação;

XVI - participar de atividades de cooperação técnica com organismos internacionais e Agências de outros países em assuntos relacionados aos assuntos sob sua competência;

XVII - implementar, divulgar e promover aplicação de atos normativos, ações e compromissos decorrentes de acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

XVIII - cooperar no âmbito do MERCOSUL e com os países latino-americanos no aperfeiçoamento e internalização da regulamentação para a vigilância sanitária de acordo com sua competência;

XIX - assegurar a memória institucional mediante a preservação de instrumentos legais, registros, relatórios e demais documentos relacionados aos assuntos sob sua competência;

XX - articular-se com as unidades organizacionais da Agência com o objetivo de apurar infrações sanitárias ou irregularidades detectadas em sua área de competência; e

XXI - monitorar objetivos, metas e indicadores inseridos em instrumentos de gestão institucionais e de outros órgãos de governo.

## CAPÍTULO VII

### DOS ASSESSORES E ASSISTENTES

Art. 182. Compete, em comum, aos Assessores e Assistentes:

I - assessorar ou assistir aos Diretores ou titular de unidades administrativas a que estejam vinculados;

II - examinar e emitir pareceres e notas técnicas sobre matérias que lhes sejam encaminhadas para análise; e

III - realizar outras atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo seu superior hierárquico.

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. No caso em tela, a descrição das atribuições do cargo em comissão apontam que as atividades exercidas pela consulente no cargo público não denotam potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, posto que se relacionam a assistência e assessoramento ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Observa-se, por exemplo, que, a despeito do cargo ocupado, **parte significativa das atribuições da consulente gravitam em torno de atividades de assessoramento e de apoio técnico-administrativo à respectiva Diretora da Agência à qual se vincula**. Nesse sentido, verifica-se que, aos assessores de diretores da Anvisa **não compete a tomada de decisão acerca dos assuntos inerentes às competências precípuas de regulação da Agência**.

23. Ressalta-se ainda, que, tanto a atividade de Assessoria na Agência Reguladora, quanto a pretensa atuação como Diretora de Assuntos Regulatórios na entidade privada têm como objetivo final a proteção do interesse público, uma vez que a conformidade regulatória do cargo pretendido busca garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população, o que é um objetivo comum em ambas as funções.

24. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.001054/2023-97** - Chefe da Assessoria de Comunicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, código (CA-I) - atividade pretendida: Pretensão de assumir cargo de Assessora de Comunicação de uma associação de empresas ligadas a setor regulado pela Anvisa. - 253º RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **processo nº 00191.000460/2021-71**- Assessora - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, código (CA-I) - atividade pretendida: Pretensão de atuar como Gerente de Projetos Sênior de empresa privada de pesquisa clínica na área de

saúde. - 231º RO (Rel<sup>a</sup>. ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO);

III - **processo nº 00191.000001/2021-97**- Assessor de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - atividade pretendida: ser sócio em escritório de advocacia atuante nas áreas de Direito Sanitário e Regulatório, e/ou **atuar como consultor de assuntos regulatórios e institucionais de indústria farmacêutica** - 226º RO (Rel. Ruy Altenfelder);

25. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de**, (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego; (b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer **vínculo profissional com pessoa física ou jurídica** que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; (c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (d) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

26. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

27. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

28. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, por autorizar **RENATA D'AVILA ESMERALDINO GITAI a exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa OATI - Assessoria Empresarial Ltda**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à ANVISA** pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo e, **a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

30. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 06/03/2025, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

